



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000068/98-78
Recurso nº. : 122.256
Matéria : IRPF - Exs: 1992 a 1996
Recorrente : MARIA CECÍLIA FERREIRA PINTO
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 13 de julho de 2000
Acórdão nº. : 104-17.535

IRPF - RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado após decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA CECÍLIA FERREIRA PINTO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000068/98-78
Acórdão nº. : 104-17.535
Recurso nº. : 122.256
Recorrente : MARIA CECÍLIA FERREIRA PINTO

RELATÓRIO

MARIA CECÍLIA FERREIRA PINTO, contribuinte inscrita no CPF/MF 148.414.538-06, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Rua Dr. Gabriel dos Santos, 239 – Bairro Santa Cecília, jurisdicionado à DRF/SP/OESTE, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 179/193, prolatada pela DRJ em São Paulo - SP, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 197/213.

Contra a contribuinte acima mencionada foi lavrado, em 29/12/97, o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 147/160, com ciência em 29/12/97, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 404.585,75 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da multa de ofício de 150% (art. 44, inciso II, da Lei n.º 9.430/96) e dos juros de mora, de no mínimo, de 1% ao mês, calculados sobre o valor do imposto, referente aos exercícios de 1992 a 1996, correspondente, respectivamente, aos anos-calendário de 1991 a 1995.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização, onde constatou-se omissão de rendimentos tendo em vista valores depositados em conta bancária não compatíveis com qualquer rendimento, uma vez que não houve declaração de rendimentos nos exercícios, e não justificados diante de intimação, evidenciando renda auferida e não declarada. Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º e parágrafos, e 8º da Lei n.º 7.713/88, artigos 1º ao 4º da Lei n.º 8.134/90, artigos 4º ao 6º da Lei n.º 8.383/91, c/c o artigo 6º e parágrafos da Lei n.º 8.021/90.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000068/98-78
Acórdão nº. : 104-17.535

O Auditor Fiscal da Receita Federal, atuante, esclarece, ainda, através do Termo de Verificação de fis. 143/146, entre outros, os seguintes aspectos:

- que em 06 de dezembro de 1996 o Ministério Público do Estado de São Paulo ofereceu denúncia contra a fiscalizada, contra seu marido João Ferreira Pinto, e outras pessoas envolvidas no processo da chamada CASA DO ANCIÃO, instituição filantrópica que tinha como objetivo cuidar de idosos e crianças carentes;

- que, em síntese, dizia a denúncia que os envolvidos, agindo sob a coordenação do casal, arrecadavam donativos destinados a manutenção da entidade filantrópica. Do total obtido, os arrecadadores ficavam com a parcela de 80% como remuneração pelo próprio serviço, repassando à instituição o restante de 20%. Os acusados tendo como linha principal essa atividade, se especializaram de tal modo que chegaram a fundar empresas para esse mister;

- que intimada a justificar a origem dos valores movimentados, uma vez que não tinha apresentado declaração de rendimentos nos períodos de 1991 a 1995, a fiscalizada alegou que se tratava de valores pertencentes a Instituição Filantrópica Casa do Ancião, que eram movimentados juntamente com seus próprios valores, sem contudo apresentar qualquer documentação probante, sob alegação de que a contabilidade da instituição fora apreendida, em uma séria de diligência de várias autoridades, tais como Ministério Público do Estado e a própria Secretaria da Receita Federal, mas sem apresentar mais uma qualquer recibo ou termo de apreensão dos referidos documentos;

- que considerando que a contribuinte não apresentou declaração de rendimentos nos ano-base de 1991 a 1995, e nem demonstrou a origem dos valores depositados inequivocamente em sua conta-corrente bancária, devemos considerar esses



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000068/98-78
Acórdão nº. : 104-17.535

valores como rendimentos não declarados e conseqüentemente não tributados, e que devem ser tributados de ofício.

Em sua peça impugnatória de fls. 163/174, apresentada tempestivamente, em 27/01/98, instruída pelos documentos de fls. 175/177, a contribuinte, se indis põe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida a impugnação para declarar a insubsistência do Auto de Infração, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que alega o Auditor-Fiscal no Termo de Verificação, que analisando os extratos bancários e comparando com os valores declarados ou deixados de declarar, verificou-se que o total dos depósitos dos anos base de 1991 a 1994 constituíram rendimentos que deveriam ser tributados e foram omitidos;

- que a conta bancária, na verdade, era para movimentação dos recursos pertencentes a entidade já citada e só estava em meu nome devido a praticidade e facilidades que isso propiciava. Ninguém ignora as dificuldades burocráticas para abertura de uma conta bancária, principalmente em nome de pessoa jurídica;

- que, assim, toda a sua movimentação se refere a valores que não eram meus, e prova estaria na documentação contábil pertencente a instituição;

- que, conforme consta exaustivamente dos autos, sofremos várias visitas, que foram verdadeiras "batidas" no seu sentido mais policiaisco, por parte da Procuradoria do Estado de São Paulo e de fiscais da Receita Federal e dessas batidas resultaram na apreensão da maioria dos documentos contábeis e legais pertencentes a entidade, sem nunca ter sido fornecido algum tipo de recibo ou documento que comprovasse essa retirada. E infelizmente como jamais foi oferecido algum "termo de retenção" desses documentos,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000068/98-78
Acórdão nº. : 104-17.535

nunca tivemos a lembrança, (ou a coragem), de pedir, diante da atitude auto-suficiente das autoridades;

- que, assim, preliminarmente solicitamos que antes de tudo é necessário nos franquear os documentos que precisamos, ou que eles sejam analisados internamente no âmbito da Receita Federal. Requer que seja realizada nova fiscalização, tendo como base esses documentos, pois, (mesmo talvez incompletos, já que sabemos do seu destino), eles podem demonstrar ou indicar a verdadeira origem e o verdadeiro destino das verbas em questão;

- que, preliminarmente, devemos indicar que a tributação do ano-base de 1991, exercício de 1992, foi feita sem observar que o período já entrara em decadência;

- que o auto de infração foi assinado em 29/12/97; a contribuinte figurou como dependente de seu marido acima identificado na declaração do exercício de 1992, entregue em abril de 1992. Então não vale para esse exercício a regra do artigo 173, inciso I do CTN, vale sim a regra da revisão, ou seja, abril de 1992 que acrescido de 5 anos, daria abril de 1997, razão pela qual o lançamento do exercício de 1992 deve ser declarado extinto pela decadência;

- que de pronto deve-se declarar que depósitos bancários não é, por si só, prova de acréscimo patrimonial, nem base de cálculo do imposto de renda;

- que depósito bancário é mera presunção do auferimento de renda e a presunção, em face do princípio da estrita legalidade, da tipicidade fechada na conceituação dos tributos e da vedação da integração analógica para a imposição de tributos não previstos em lei, que rege as relações jurídico-tributárias, não tem lugar no Direito Tributário. Não há tributo sem base de cálculo, fato gerador e contribuinte;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000068/98-78
Acórdão nº. : 104-17.535

- que os depósitos podem, quando muito configurar indícios de acréscimo patrimonial e início de uma investigação tributária, que poderá ou não redundar em autuação tributária. Pelas mais diversas razões, podem ter origens tributáveis ou não e só após um exame dos documentos envolvidos no caso, essa indicação vem a luz.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência da ação fiscal e pela manutenção integral do crédito tributário, com base nas seguintes considerações:

- que é de se rejeitar a preliminar de decadência suscitada pela impugnante, relativamente ao lançamento do imposto de renda pessoa física, exercício de 1992, ano-base de 1991, já que a alegação da interessada de que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial teve início com a entrega da declaração de rendimentos de seu marido, atinente ao exercício em apreço, porque figurou como seu dependente, não merece acolhida, vez que os rendimentos auferidos pela contribuinte não foram incluídos na declaração de seu marido, consoante atesta a cópia da declaração de rendimentos, exercício de 1992, ano-base de 1991;

- que indefere-se o pedido de diligência ou de realização de nova fiscalização, requerido a pretexto de que as movimentações bancárias efetuadas em sua conta corrente pessoal eram relativas a recursos pertencentes à entidade filantrópica, cuja prova estaria na documentação contábil apreendida pela Receita Federal ou Ministério Público Federal, dado o seu caráter meramente protelatório;

- que, assim, em vista do princípio da publicidade, a impugnante poderia, por intermédio de seu advogado de defesa, ter requerido as vistas dos autos em tramitação na



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000068/98-78
Acórdão nº. : 104-17.535

8ª Vara Criminal de São Paulo, e se fosse o caso, tirar cópia dos livros contábeis da Casa do Ancião;

- que fica evidente que, apesar dos meios legais de que dispunha para reunir as provas da sua alegação, a impugnante preferiu recorrer ao recurso do pedido de diligência ou realização de nova fiscalização, objetivando protelar o andamento do processo fiscal;

- que, inicialmente, faz mister reiterar que todos os integrantes da quadrilha admitiram em depoimento prestado à Promotoria de Justiça as autorias das condutas praticadas imputadas a eles e reputadas como criminosas por aquela autoridade. A retenção, pelos quadrilheiros, de 80% de todo produto da arrecadação das doações filantrópicas é fato, portanto, admitido em Juízo pelos próprios denunciados, inclusive a interessada;

- que inaplicável a Súmula 182, editada no DJ de 07/10/85, invocada pela impugnante. Primeiramente, porque a prova da omissão de rendimentos não se fez única e exclusivamente com base na existência de depósitos bancários, mas também através dos elementos circunstanciais reunidos nos autos e, principalmente, porque a Súmula está inteiramente superada pela entrada em vigor da Lei n.º 8.021/90 ou mesmo da Medida Provisória na qual se converteu, que tornou lícito a utilização dos depósitos bancários ou aplicações financeiras como meio de presunção legal de rendimentos;

- que restou claramente demonstrado que os numerários depositados na conta corrente n.º 0428-03302-1, de titularidade da interessada, constantes dos extratos bancários, relacionados no levantamento feito pelo Setor Técnico Científico da Procuradoria Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo às fls. 101/142 e sintetizados no Termo de Verificação de fls. 143/146, constituem situação de aquisição de disponibilidade



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000068/98-78
Acórdão nº. : 104-17.535

econômica de renda ou proventos de que trata o art. 43 da Lei n.º 5.172/66, devendo o rendimento omitido correspondente a tais numerários ser tributado de conformidade com a legislação de regência.

A ementa da decisão da autoridade de 1º grau, que consubstancia os fundamentos da ação fiscal é a seguinte:

"PRELIMINAR DE DECADÊNCIA.

Afasta-se a preliminar de decadência, posto que relativamente a fatos geradores cuja correspondente declaração de rendimentos não foi entregue, a contagem do prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do inc. I do art. 173 do CTN.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A existência de depósitos bancários de origem não justificada, em conta corrente de titularidade da interessada, não compatíveis com qualquer rendimento, vez que não houve entrega da declaração de rendimentos correspondente, faz evidência de percepção de renda omitida que cabe à contribuinte ilidir.

VIGÊNCIA DA LEI N.º 9.532/97.

As alterações do Decreto n.º 70.235/72 promovidas pelos arts. 67 e 68 da Lei n.º 9.532, de 10/12/97, DOU de 11/12/97, produzem seus efeitos desde a data da publicação da Lei.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

Indefere-se o pedido de diligência, em face do seu caráter meramente protelatório.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 24/05/99, conforme Termo constante às fls. 194/196, e, com ela não se conformando, a recorrente interpôs, fora do tempo hábil (30/07/99), o recurso voluntário de fls. 197/213, instruído pelos documentos de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000068/98-78
Acórdão nº. : 104-17.535

fls. 214/220, no qual demonstra total irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nas mesmas razões básicas expendidas na fase impugnatória.

Consta às fls. 199, o deferimento de Medida Liminar, pela Justiça Federal, determinando que a autoridade coatora receba o recurso administrativo, independente do recolhimento do depósito judicial de 30% do valor do crédito tributário, desde que tempestivo.

É o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000068/98-78
Acórdão nº. : 104-17.535

V O T O

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

Consta nos autos que a recorrente foi cientificada da decisão recorrida em 24/05/99, uma segunda-feira, conforme se constata dos autos às fls. 196.

O recurso voluntário para este Conselho de Contribuintes deveria ser apresentado no prazo máximo de trinta (30) dias, conforme prevê o artigo 33 do decreto n.º 70.235/72.

Considerando que 24/05/99 foi uma segunda-feira, dia de expediente normal na repartição de origem, o início da contagem do prazo começou a fluir a partir de 25/05/99, uma terça-feira, primeiro dia útil após a ciência da decisão de primeiro grau, sendo que neste caso, o último dia para a apresentação do recurso seria 23/06/99, uma quarta-feira.

Acontece que o recurso voluntário somente foi apresentado em 30/07/99, uma sexta-feira, sessenta e sete (67) dias após a ciência da decisão do julgamento de Primeira Instância.

Se o sujeito passivo, no prazo de trinta dias da intimação da ciência da decisão de Primeira Instância, não se apresentar no processo para se manifestar pelo pagamento ou para interpor recurso voluntário para o Conselho de Contribuintes, automaticamente, independente de qualquer ato, no trigésimo primeiro (31º) dia da data da intimação, ocorre a preempção. Daí sua intempestividade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000068/98-78
Acórdão nº. : 104-17.535

Se faz necessário ressaltar, que a própria Justiça Federal ao conceder a Medida Liminar em Mandado de Segurança, observou que "Diante do exposto, concedo a liminar, determinando à autoridade impetrada o recebimento do recurso administrativo relativo ao PA n.º 13808.000068/98-78, sem a exigência de depósito prévio da importância discutida, desde que tempestivo." (fls. 199).

Nestes termos, não conheço do recurso voluntário, por extemporâneo.

Sala das Sessões - DF, em 13 de julho de 2000



NELSON MALLMANN